



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
07/04/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Recebido e Processado em
Tribunal Pleno
Muito obrigado

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 029/08 – TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40561200700002005 - TP – AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: EDSON SOARES FERNANDES

AGRAVADA: R.DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE BENS DO EX-SÓCIO POR DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL PASSÍVEL DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. Cabe ao Magistrado, na direção do processo, promover a execução das sentenças proferidas interpretando e aplicando a legislação que entender incidente ao caso concreto. Nesse contexto, a determinação de penhora de valores da conta corrente do ex-sócio da empresa executada insere-se na atividade jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal, não podendo ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da Reclamação Correicional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Deu-se por impedida a Exma. Sra. Desembargadora Sonia Maria de Barros.

São Paulo, 02 de abril de 2008



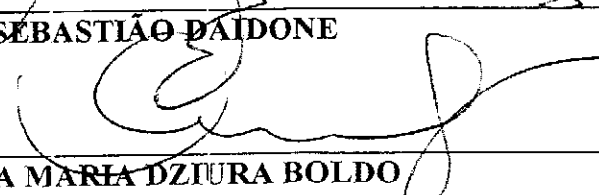
DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL



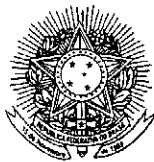
DECIO SEBASTIÃO DAÍDONE

RELATOR



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40561.2007.000.02.00-5

AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

AGRAVANTE: EDSON SOARES FERNANDES

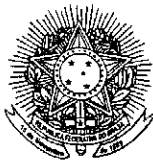
AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 142/144

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE BENS DO EX-SÓCIO POR DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICCIONAL PASSÍVEL DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. Cabe ao Magistrado, na direção do processo, promover a execução das sentenças proferidas interpretando e aplicando a legislação que entender incidente ao caso concreto. Nesse contexto, a determinação de penhora de valores da conta corrente do ex-sócio da empresa executada insere-se na atividade jurisdiccional do magistrado passível de remédio recursal, não podendo ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da Reclamação Correcional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega o agravante que a decisão proferida em Reclamação Correcional deve ser reformada com o reconhecimento de erro de procedimento uma vez que não pode ser mantido no pólo passivo da execução, diante da ocorrência de prescrição de sua responsabilidade. Acrescenta que deve ser determinada a imediata liberação dos seus ativos financeiros, por ilegalidade da constrição.

Ressalta que não se trata apenas de entendimento do Juízo, no seu livre convencimento, mas sim de ato administrativo que necessita ser fiscalizado. Assevera que a ilegalidade está patente no ato jurisdiccional que determinou a penhora da conta de quem não é sócio da executada e sequer foi citado para o pagamento.

Aduz que nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal c/c os artigos 1003 e 1032 do Código Civil de 2002 o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40561200700002005

fls. 2

prazo prescricional está limitado a dois anos da averbação da sua retirada da empresa, logo, na condição de sócio retirante há 13 anos da executada não pode ser responsabilizado pelo crédito do exeqüente.

V O T O

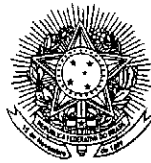
Conheço do Agravo Regimental.

Como consta da decisão agravada, o ato impugnado, resumido na penhora de valores da conta corrente de ex-sócio da empresa executada, teve a necessária fundamentação legal. A autoridade corrigenda esclareceu que aplicou o princípio da desconsideração da personalidade jurídica da empresa e levou em consideração os seguintes aspectos: a) a fase de execução rege-se por impulso oficial; b) a invocação do artigo 880 da CLT não caracteriza erro de procedimento, considerando que a empresa furtou-se em satisfazer ou depositar em Juízo a quantia correspondente à execução; c) há a possibilidade de inclusão do ex-sócio no pólo passivo da ação para ter reconhecida sua responsabilidade pelo fato de ter figurado no quadro societário da reclamada; e d) ainda que com participação ínfima na sociedade, o Requerente foi beneficiário da prestação de serviços.

Nesse contexto, restou patente que a irresignação do Agravante não tem cunho administrativo e sim jurisdicional, bem como que o procedimento da autoridade Corrigenda foi tomado à luz do artigo 765 da CLT, interpretando e aplicando a legislação que entendia incidente ao caso concreto.

Ademais, o Agravante apresentou embargos à execução manifestando seu inconformismo acerca da mesma matéria.

E por força dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal a atividade jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impossibilitando o uso da medida correcional para reexame.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40561200700002005

fls. 3

Assim, há impropriedade da medida eleita, pois patente a intenção da agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correicional.

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL – INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCEDIMENTAL – DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO – Não se justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando não ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte que ponha em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela. Agravo regimental desprovido. (TST – AGRC 13434 – TP – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 24.10.2003)”.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**


DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR

dsd/aals